

PROCESSO - A.I. Nº 232941.0111/01-3  
RECORRENTE - SUPERMERCADO CINCO ESTRELAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO REVISTA – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF nº 0281-11/02  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 30/10/02

**CÂMARA SUPERIOR**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0161-21/02**

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Apresentações de decisões paradigmas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara de Julgamento Fiscal ou pela Câmara Superior, com a demonstração do anexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados, constituem requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso de Revista interposto após Decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto após Decisão da 1<sup>a</sup> JJF que julgou procedente o presente Auto de Infração que fora lavrado para reclamar ICMS acrescido da multa de 70% em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Ao apresentar o Recurso de Revista o autuado não apresenta paradigma, embora traga um extenso arrazoado acerca do mérito.

Cita apenas uma Decisão em apelação cível do Estado de Santa Catarina, além de outra Decisão do TIT do estado de São Paulo.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não conhecimento deste Recurso de Revista, considerando que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos, não sendo possível a apreciação das razões do recorrente.

**VOTO**

Da análise acerca das peças que compõem o presente Processo Administrativo Fiscal verifica-se que o presente Recurso de Revista não obedece aos requisitos de admissibilidade previstos no 169, II, "a", do RPAF e no art. 146, II, "a", do COTEB, considerando que o recorrente não apresenta nenhuma Decisão que sirva de paradigma.

O recorrente apenas apresenta cópia da ementa da Decisão do TIT São Paulo e de uma Apelação Cível em Santa Catarina, além de outras também originárias do Judiciário, supostamente tidas como paradigmas, esquecendo-se que o RPAF é claro ao prevê a anexação de Decisão divergente entre as Câmaras do CONSEF/BA, bem como a indicação precisa dos pontos divergentes, portanto, de acordo o art. 169, II, do RPAF, não se prestam como paradigmas.

O autuado teria que trazer divergências entre as Câmaras do CONSEF para serem utilizadas como paradigma, o que não foi feito.

Em se tratando de Recurso de Revista o pressuposto legal para o seu conhecimento, seria quando o julgamento de uma Câmara ou da Câmara Superior divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestado por outra Câmara ou pela Câmara Superior, o que não se aplica ao caso em exame.

O Recurso apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade elencados no art.146, II, "a", do COTEB, e no art. 169, II, "a", do RPAF, portanto, encontra-se prejudicado, não sendo possível a análise do mérito.

Isto posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista ora em apreciação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232941.0111/01-3, lavrado contra SUPERMERCADO CINCO ESTRELA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$42.500,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ